



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
CÂMARA PERMANENTE DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - CP-CT&I

PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU

NUP: 00407.000481/2020-32

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF

ASSUNTOS: OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA ICT PÚBLICA

EMENTA: CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. OUTORGAS DE USO DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MATERIAIS E DEMAIS INSTALAÇÕES EXISTENTES NAS DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA e de INOVAÇÃO PÚBLICA - ICT. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 4º, INCISO II, C/C ART. 15-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.973/04. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, INCISO XXXI, DA LEI Nº 8.666/93.

I - Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/04, Lei nº 13.243/16 e o Decreto nº 9.283/18). Lei nº 8.666/93.

II – A ICT Pública pode outorgar o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências, a outras ICTs, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, por meio dos institutos jurídicos de direito público aplicáveis ao uso privativo de bem público por particulares: autorização, permissão ou concessão de uso, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, desde que a utilização desses bens não prejudique ou conflite com a atividade-fim da ICT, nos termos de contrato ou convênio.

III – Recomendações para as análises jurídicas, inclusive na instrução processual. Procedimento de dispensa de licitação (art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93), sendo assegurada, no entanto, a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

IV – Proposta de minutas-padrão, com recomendação aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal de que sugiram sua utilização pelas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação e Agências de Fomento perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

Sra. Diretora do Departamento de Consultoria,

1. Este parecer decorre de projeto institucionalizado no âmbito da Procuradoria-Geral Federal que, por intermédio da Ordem de Serviço/PGF nº 04, de 10 de abril de 2018, criou a Câmara Provisória de Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de elaborar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos a serem utilizadas no âmbito do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I (Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018).

2. Posteriormente, por meio da Portaria PGF nº 556, de 14 de junho de 2019, institucionalizou-se a Câmara Permanente de Ciência, Tecnologia e Inovação – CP-CT&I, bem como procedeu-se à alteração da Portaria PGF nº 338, de 12 de maio de 2016, incluindo o art. 36-C, que passou a definir as competências da CP-CT&I, que são as seguintes:

- (I) identificar questões jurídicas relevantes, no âmbito de sua atuação temática, que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;
- (II) promover a discussão das questões jurídicas identificadas, bem como daquelas distribuídas pelo Diretor do DEPCONSU, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;
- (III) elaborar e atualizar minutas padronizadas de instrumentos jurídicos, listas de verificação e demais documentos, a serem utilizadas por autarquias e fundações públicas federais em suas relações jurídicas, e as respectivas notas expositivas; e
- (IV) produzir manuais orientadores, estudos e pareceres parametrizados.

3. Após identificados os instrumentos jurídicos no Marco Legal de CT&I, foram realizados estudos e debates em reuniões presenciais e por videoconferência. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujos objetivos são:

- (I) apresentar o embasamento legal para cada um dos instrumentos jurídicos a ser utilizado pelas entidades federais representadas pela PGF;
- (II) esclarecer controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária ao exercício de suas atribuições; e
- (III) uniformizar o entendimento no âmbito da PGF, evitando que Procuradorias Federais tenham posicionamentos diferentes na utilização de instrumentos que devem ter aplicação nacional em decorrência de um mesmo Marco Legal.

4. A presente manifestação objetiva expor os motivos que justificam a redação do instrumento jurídico a ser utilizado nas outorgas de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública a outras ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrente do procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93, abordando os aspectos envolvendo a legitimidade, os fundamentos, e os requisitos de sua utilização.

5. Feitas as considerações iniciais, passa-se à abordagem do instrumento sob análise.

I - FUNDAMENTAÇÃO

I.1) Dos fundamentos constitucionais e legais: da inserção da outorga de uso de laboratórios e equipamentos da ICT pública no contexto da política nacional de CT&I.

6. Os institutos jurídicos de outorga de uso em análise possuem como objeto, em linhas gerais, a utilização de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública por outra ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação. A previsão encontra-se no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.973/03. Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

7. Trata-se, portanto, de ações que visam o estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação, em perfeita consonância com o título do capítulo em que se insere o art. 4º da Lei nº 10.973/2003. Nesse contexto, atos de gestão patrimonial das ICTs públicas, tais como a autorização, a permissão ou a concessão de uso, devem integrar a política institucional de inovação da ICT Pública, que disporá sobre a organização e a gestão dos processos a eles relativos, diretrizes e objetivos, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. É o que dispõe o art. 15-A, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.973/04, *in verbis*:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016).

8. A escolha do interessado em usar os laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública dispensa o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5ª e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **observados os princípios gerais de contratação dela constantes**. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifei)

9. Em que pese se tratar de hipótese de dispensa de licitação, deverá ser realizado um prévio procedimento, de modo a assegurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04. A forma pela qual a igualdade de oportunidades será assegurada será objeto de análise em tópico apartado deste parecer.

10. Algumas características dos ajustes em tela merecem destaque. Mas, antes de adentrar na análise dos pontos específicos dos instrumentos *sub examine*, calha trazer à baila o arcabouço normativo que atualmente regulamenta o campo da Ciência, Tecnologia e da Inovação.

11. A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo tratamento à matéria concernente à ciência e à tecnologia, dedicando-lhe, pela primeira vez, um capítulo específico inserto no Título VIII, que trata “*Da Ordem Social*”, que tinha, **na sua origem**, a seguinte redação:

CAPÍTULO IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

12. O constitucionalista Jorge Miguel esclarece que *“pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional”*^[1]

13. Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, na obra Comentários a Constituição Brasileira de 1988, *“não é esta a primeira Constituição a se preocupar com esse desenvolvimento. De fato, as Constituições anteriores já traziam tratamento à matéria. Porém os Textos Constitucionais anteriores apresentam-se bem mais restritos que o atual, não passando os mais completos, de um parágrafo único.”*^[2]

14. Tanto a Constituição Política do Império do Brasil, quanto as Constituições Federais de 1891 e de 1934 foram omissas acerca da matéria. Já a Constituição de 1937 declarou que a *ciência é livre à iniciativa individual*, sendo dever do Estado contribuir, direta ou indiretamente, para o seu desenvolvimento, favorecendo ou fundando instituições científicas e de ensino. A Constituição de 1946 reiterou, nos arts. 173 e 174, que *“as ciências, as letras e as artes são livres”* e que *“a lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior”*. Por último, a Constituição Federal de 1967, no art. 171, preservou a mesma redação do art. 173 da Constituição anterior e incluiu um parágrafo único estabelecendo a participação do Poder Público no desenvolvimento da ciência e tecnologia, preservando a livre iniciativa, tanto para a dedicação à pesquisa quanto para a criação de instituições de ensino ou fomentadoras de pesquisa científica e tecnológica.

15. Vê-se, pois, que as Constituições anteriores silenciaram ou pouco se dedicaram ao tema.

16. O enfoque da temática dado pela Constituição Federal de 1988 é, portanto, indiscutivelmente mais amplo e profundo do que os textos constitucionais que a antecederam. E não deveria, de fato, ter sido outro o tratamento constitucional para a matéria. É indubitável que a ciência e a tecnologia estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional de um povo. Segundo a Organização das Nações Unidas, *“o progresso científico e tecnológico converteu-se em um dos fatores mais importantes do desenvolvimento da sociedade humana”*, razão pela qual *“a transferência da ciência e da tecnologia é um dos principais meios de acelerar o desenvolvimento social e econômico dos países em desenvolvimento.”*^[3]

17. Como o grau de desenvolvimento de um País está proporcionalmente ligado à importância destinada a Ciência, Tecnologia e Inovação, é fundamental que haja investimentos públicos e privados de monta no setor, com formação e capacitação de recursos humanos.

18. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, veio determinar uma atuação estatal ainda mais profunda no campo da ciência e da tecnologia. Com essa emenda, a denominação do Capítulo IV do Título VIII, que trata *“Da Ordem Social”*, foi alterada para incluir a referência à inovação, até então ausente no texto Constitucional, bem como foi alterada a redação dos dispositivos que o compõem, passando a vigor com os seguintes termos:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.

19. Vê-se, pois, que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a constituir um dever estatal. Além de impor ao Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina que à pesquisa científica seja conferido tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, preponderantemente, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do País e o bem estar social.

20. Sem adentrar nos demais aspectos da EC nº 85/15, com vista à promoção do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação, foi atribuída ao Estado a responsabilidade de estimular a articulação entre entidades, tanto públicas quanto privadas, nas diversas esferas de governo, bem como permitida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a celebração de instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicas e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Evidentemente que o direcionamento constitucional se estende aos órgãos e entidades dos diferentes entes federativos.

21. Orienta o Texto Constitucional, portanto, que a antiga dicotomia público-privada seja **mitigada** em prol do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, com ênfase no compartilhamento de interesses entre entidades públicas e privadas.

22. Em face deste novo norte constitucional, foi promulgada a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I, por meio da qual foram alteradas nove leis federais, com maior impacto na Lei de Inovação - Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

23. A propósito, colhem-se da Lei de Inovação alguns de seus objetivos em suas disposições de abertura:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal](#).

[\(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o **caput** deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - redução das desigualdades regionais;

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

24. No que se refere a CT&I, destacam-se da Lei nº 10.973/04 algumas importantes alterações introduzidas pela Lei nº 13.243/16:

(I) a possibilidade de repasse de recursos da Administração Direta e Indireta para as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs ou pesquisadores a ela vinculados, por meio de *termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado* (art. 9º-A);

(II) a celebração de contratos ou convênios com previsão de compartilhamento ou permissão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações de ICTs, ou, ainda, de permissão de uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 4º);

(III) a celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela ICT e, também, para obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida de terceiros (arts. 6º e 7º);

(IV) a celebração de contratos de cessão da propriedade intelectual; e

(V) a celebração de contratos de prestação de serviços técnicos especializados pelas ICTs a instituições públicas ou privadas, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e

tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas (art. 8º).

25. Em 7 de fevereiro de 2018, foi editado o Decreto nº 9.283, que regulamentou inúmeras das alterações legislativas promovidas pelo Marco Legal de CT&I, destacando-se a regulamentação da Lei nº 10.973/04. No entanto, não houve regulamentação da hipótese legal do art. 4º da Lei de Inovação, objeto do presente estudo.

26. Voltando ao ponto inicial de delimitação dos ajustes em análise, importa salientar mais uma vez que os institutos jurídicos abordados no presente parecer consubstanciam-se em uma das formas de se efetivar os mandados de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica previstos nos incisos V e VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.973/04, acima transcrito, de forma a viabilizar a *promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas*, bem como o *estímulo à atividade de inovação nas ICTs e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País*.

27. Conforme ressaltado em linhas pretéritas, a efetivação dos citados princípios visa a colocar em prática a articulação entre entidades públicas e privadas, de forma a incrementar o desenvolvimento do setor de CT&I no país. Com efeito, somente será possível alcançar a eficiência desejada para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, caso haja a interação e engajamento entre setor público, empresas e a academia. As hipóteses legais tratadas nos incisos I e II do art. 4º da Lei de Inovação são formas de concretizar esse ideário de criação de ambientes especializados e cooperativos, pois facultam às ICTs públicas abrir suas instalações e materiais para os vários atores designados na lei: instituições públicas e privadas, empresas e pessoas físicas.

28. Dito isso, registra-se que as minutas dos termos de autorização e permissão e de contrato de concessão e a lista de verificação objeto deste Parecer, apenas servirão de subsídio para regular o ajuste previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04, o qual estabelece as condições para outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública, em proveito de outra ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

29. Em outras palavras, na lição de Denis Barbosa:^[4]

“O primeiro caso [inciso I, do art. 4º] é o de uma atividade de incubação, ou seja, uma nova empresa de fim tecnológico, que o ente público esteja amparando e ajudando a dar os primeiros passos. Para essas novas e pequenas empresas, haverá o compartilhamento de meios – sempre respeitada a possibilidade de a ICT fazê-lo, obtida permissão do seu órgão deliberativo, e imposto o preço e o prazo a que se referem o art. 4º. A segunda hipótese [inciso II, do art. 4º] já não é de incubação; mesmo a empresa nacional de grande porte poderá fazer uso das instalações e materiais. Neste último caso, é permissão, e não compartilhamento.”

30. Desta feita, as minutas de termos de outorga e de contrato e o *checklist* subjacentes a este Parecer se aplicam, via de regra, aos ajustes que têm por objeto o compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica **para consecução das atividades de incubação** (inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973/04).

31. O art. 3º, inciso III-A, da Lei nº 10.973/04, conceitua incubadora de empresas como sendo a *“organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação”*.

32. Por sua vez, o § 1º do art. 3º-B da mesma Lei prevê que *“as incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação **estabelecerão suas regras** para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.”*

33. Nesse espeque, entende-se ser possível a adaptação das minutas e do *checklist* ora tratados neste parecer, de modo a que se ajustem à hipótese do inciso I do art. 4º da Lei nº 10.973/04, o que dependerá do interesse e da

regulação da política institucional de inovação da ICT Pública destinada às incubadoras de empresas (inciso II do parágrafo único do art. 15-A, da Lei nº 10.973/04), cujo regramento próprio deve ser objeto de consideração e aplicado na celebração dos citados instrumentos.

I.2) Dos instrumentos jurídicos de outorga de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da ICT Pública.

34. Os institutos objeto da presente análise conferem à ICT pública a prerrogativa de **autorizar, permitir ou conceder** o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, conforme pactuado em contrato ou convênio, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim, nem com ela conflite.

35. A redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04 textualmente menciona “*permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências.*” Nesse sentido, à primeira vista e em análise perfunctória, poderíamos cogitar estarmos diante apenas do instituto de permissão de uso de bens públicos, uma das formas de utilização privativa desses bens pelos particulares. No entanto, não é essa a conclusão que se alcança após uma análise sistemática do arcabouço normativo aplicável à matéria.

36. Como é cediço, os bens pertencentes à Administração Pública podem ser utilizados por particulares com a submissão às regras vigentes. Sobre o tema, citamos o mestre José dos Santos Carvalho Filho:^[5]

"Não obstante, é possível que sejam utilizados por particulares, ora com maior liberdade, ora com a observância dos preceitos legais pertinentes. O que é importante no caso é a demonstração de que a utilização dos bens públicos por particulares deve atender ao interesse público, aferido pela Administração. Daí porque inferimos que esse tipo de utilização pode sofrer, ou não, regulamentação mais minuciosa.

MARIA SYLVIA DI PIETRO anota, com razão, que no uso de bens públicos por particulares é necessário verificar atentamente o fim a que se destinam, porque de nenhum modo pode ser desvirtuado de seus objetivos básicos para satisfazer interesses exclusivamente privados."

37. A doutrina divide o uso dos bens públicos pelos particulares em uso comum e uso especial. O uso comum é aquele realizado no cotidiano da coletividade sem nenhum tipo de consentimento ou intervenção da Administração Pública, mais comumente aplicável aos bens de uso comum do povo (transitar em vias públicas, praças etc.), mas também podendo ocorrer em relação aos bens de uso especial, já que a população pode transitar em órgãos das repartições públicas, por exemplo.

38. Por sua vez, o uso especial de bens públicos é aquele por meio do qual o particular usa o bem público mediante o consentimento estatal e se submetendo às regras de Direito Público vigentes e aplicáveis. Nesse sentido, o uso do bem público pode ser feito de forma privativa pelo particular, já que utilizado no seu exclusivo interesse, mediante prévia autorização e, na maioria dos casos, com o pagamento de remuneração. Para as finalidades deste estudo, iremos nos ater às formas de uso privativo de bens públicos mais usuais, quais sejam, a concessão de uso, a permissão de uso e a autorização de uso.

39. A concessão de uso é o contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. É o caso, por exemplo, de bem cedido para instalação de um hotel, um balneário, uma lanchonete etc.

40. O mestre Hely Lopes Meirelles^[6], ao cuidar do assunto, assim lecionou:

“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo a sua destinação específica. O que caracteriza a concessão de uso, e a distingue dos demais institutos assemelhados – autorização e permissão de uso – é o caráter contratual e estável da outorga do

uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

A concessão de uso pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e normalmente, de concorrência para o contrato. Sua outorga não é discricionária, nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da concessão de uso um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*, embora admita fins lucrativos. É o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.

Na concessão de uso, como de resto em todo contrato administrativo, prevalece o interesse público sobre o particular, razão pela qual é admitida a alteração de cláusulas regulamentares do ajuste e até mesmo a sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver (acho que faltou uma palavra aqui) relevante para tanto. Essas características o distinguem do contrato de locação, regido pelo direito privado, uma vez que a concessão de uso é um ajuste administrativo típico, sujeito unicamente às normas do direito público. Erroneamente as Administrações têm feito concessões remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria denominação de 'locação', pretendendo submetê-las ao Código Civil e às leis do inquilinato e até mesmo à lei de locação para fins comerciais, o que é inadmissível em se tratando de uso especial de bem público. Também não se deve confundir a concessão gratuita de uso com o comodato, pois são institutos diferentes e sujeitos a normas diversas. A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso."

41. O art. 2º da Lei nº 8.666/93, em obediência à determinação imposta pelo inciso XXI do art. 37 da Carta da República de 88, expressamente estabelece que *“as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”* (grifei).

42. O instituto da concessão de uso é distinto das autorizações e das permissões de uso, haja vista que é formalizado por intermédio de contrato administrativo, ao passo que os demais se formalizam por meio de atos administrativos, comumente denominados “termos”. Nesse diapasão, destaca-se o magistério da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[7] que, com maestria, faz nítida distinção dos três instrumentos:

“Autorização de uso é o ato administrativo unilateral, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade.

Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é **ato unilateral**, porque não obstante outorgada mediante provação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do poder público; **discricionário**, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo consideração de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; precário, no sentido de que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público. Pode ser **gratuita ou onerosa**.

A utilização não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente. Aliás, essa é uma das características que distingue a autorização da permissão e da concessão.

(...)

“Permissão de uso é o **ato administrativo** unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, **para fins de interesse público**.

A permissão pode recair sobre bens públicos de qualquer espécie.

Sendo ato precário, revela-se mais adequado nos chamados usos anormais em que a utilização privativa, embora conferida com vistas a fim de natureza pública, está em contraste com a afetação do bem ou com sua destinação principal. É o que ocorre, principalmente, nos casos de uso privativo incidente sobre bens de uso comum do povo. É precisamente esse contraste do uso privativo com a afetação que exige seja imprimida precariedade ao ato de outorga.

(...)

Quanto à fixação de prazo na permissão, vale a mesma observação já feita para a autorização. Ao outorgar permissão qualificada ou condicionada de uso, a Administração tem que ter em vista que a fixação de prazo reduz a precariedade do ato, constituindo, em consequência, uma autolimitação ao seu poder de revoga-lo, o que somente será possível quando a utilização se tornar incompatível com a afetação do bem ou se revelar contrária ao interesse coletivo, sujeitando, em qualquer hipótese, a Fazenda Pública a compensar pecuniariamente o permissionário pelo sacrifício de seu direito antes do termo estabelecido.

A permissão qualificada é dotada da mesma estabilidade de que se reveste a concessão de uso, pois no ato de outorga não haverá o traço da precariedade; os dois institutos, nesse caso, se assemelham, no sentido de que o permissionário adquire, da mesma forma que o concessionário, direito subjetivo à indenização em caso de revogação, antes do prazo determinado. **A diferença entre os dois institutos estará apenas na formação do ato, pois a permissão se constitui por ato unilateral e, a concessão, por contrato precedido de autorização legislativa e licitação.** Quanto aos efeitos, não existe diferença porque em um e outro caso surgem obrigações recíprocas para ambas as partes: para o usuário a obrigação de utilizar a coisa de acordo com as condições estabelecidas no ato de outorga e, para a Administração, a obrigação de respeitar o uso objeto da permissão qualificada por todo tempo previamente delimitado. Além disso, na concessão, é comum a outorga de maiores poderes de natureza pública ao concessionário. **O que não é viável é utilizar-se a permissão, quando seria caso de concessão, apenas para burlar a exigência de autorização legislativa e licitação, não cabível na permissão.**” (grifei).

43. Sobre as formas de outorgas de bens públicos e, em especial, sobre as outorgas relacionadas aos bens das Instituições Federais de Ensino, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos deste Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal emitiu o Parecer nº 003/2016/CPLC/DEPSONSU/PGF/AGU, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral Federal. Deste Parecer decorreu a Conclusão DEPSONSU/PGF/AGU Nº 99/2016, cujos termos a seguir reproduzimos:

CONCLUSÃO DEPSONSU/PGF/AGU 99/2016.

“I. Para a caracterização do tipo de outorga de uso dos bens públicos (autorização, permissão, concessão, cessão de uso; etc.) não importa o nome escolhido pelo gestor para formalizar o ato e sim as características presentes a instrumentalizar os fatos num ato administrativo. Ademais, até mesmo situações fáticas que aparentemente são similares, como a venda de alimentos em espaços públicos, podem configurar diferentes modalidades de outorgas, a depender do tipo de estrutura que se pretenda usar, da espécie de bem público onde se pretenda instalar o equipamento, a precariedade ou não da atividade e da presença ou não de disputa pelo mesmo espaço (exclusividade).

II. Quando um ente público, seja por iniciativa sua ou diante de uma proposição de um particular, assume o apoio ou a organização de um evento, não se trata de outorga de uso de um bem e sim da promoção de um evento seu, não sendo adequado falar-se em outorga de uso. Assim, por exemplo, caso um palestrante proponha realizar um debate gratuito sobre assunto ligado aos objetivos institucionais de uma universidade e o ente resolve apoiar ou promover o evento, não cabe falar-se em autorização de uso do espaço público e sim de uma realização da própria universidade, a ser regida pela legislação pertinente ao caso.

III. Os institutos da alienação, permuta, hipoteca, locação, doação e cessão gratuita estão devidamente regulamentados pela Lei nº 6.120/1974, que tem aplicação específica aos IFES, sendo tal norma vigente e eficaz. E sobre a doação e a cessão gratuita, temos que estas hipóteses foram expressamente vedadas pela referida lei.

IV. Sobre as espécies de outorgas mencionadas no item anterior, não é cabível invocar a aplicação aos IFES de outros diplomas gerais, relativos a imóveis da União, ainda que posteriores, eis que a Lei nº 6.120/1974, sobre os institutos que nela são tratados, é especial e, por isso, não derogada pelo Decreto-Lei nº 9.760/1946, pela Lei nº 9.636/1998 ou por quaisquer outras leis posteriores que versassem sobre bens imóveis somente da União (LINDB, art. 2º, § 2º).

V. A Lei nº 6.120/1974 não fere o Princípio da autonomia universitária (art. 207 da CF).

VI. Em relação a outras formas de outorga onde a lei não deu tratamento específico para os IFES, deve o gestor utilizar as leis gerais relativas cada instituto ou, na sua ausência, das formas de usuais de interpretação que vise suprir a lacuna de regras direcionadas a entes de ensino, podendo valer-se das fontes do direito do Direito Administrativo (outras leis não específicas, jurisprudência, doutrina ou os usos e costumes).

VII. Caso algum IFE, dentro da caracterização do interesse público, pretenda ceder gratuitamente ou doar parte de área imóvel, até mesmo para resolver problemas de regularização fundiária, enquanto vigente a Lei nº 6.120/1974, deverá fazê-lo por meio de lei de efeitos concretos".

44. Ainda sobre o tema, extrai-se do citado Parecer nº 003/2016/CPLC/DEPSONSU/PGF/AGU trecho de suma importância para a interpretação que aqui se almeja alcançar. Veja-se:

“27. Portanto, temos que a **permissão de uso** também é discricionária, mas somente quanto à decisão de outorga, e não no tocante a quem seria o seu exclusivo beneficiário.

28. Ainda assim, é um **instituto unilateral, precário** (pode ser revogado a qualquer tempo) e, a priori, não gerador de direitos ao beneficiário - exceto se, em condição à outorga, este tenha pago algum preço pelo uso por determinado período de tempo. **Neste caso, não lhe será assegurada a continuidade do uso (já que não há contrato que disponha desta forma)** e sim a devolução dos valores despendidos, bem como a apuração de eventuais danos; mas isso no âmbito da responsabilidade extracontratual do Estado e não na execução de um direito contratualmente previsto. **Havendo contrato, o caso é de concessão e não de permissão de uso.**” (grifei).

45. Expostos os entendimentos doutrinários e da Procuradoria-Geral Federal acerca da matéria, e voltando os olhos para a hipótese legal aqui aventada, quando o art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.973/04 dispõe que “*A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio(...)*”, deve-se extrair a interpretação de que o legislador quis apenas trazer a lume a hipótese de uso especial mais abrangente entre os institutos de outorga de uso de bens públicos.

46. Por pertinente, deve ser esclarecido que, em que pese a redação do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.973/04 falar em “*permitir a utilização de seus laboratórios (...)*”, uma leitura mais acurada do assunto exclui a interpretação quanto à possibilidade de serem utilizados tão-somente termos de permissão de uso para formalizar as respectivas avenças. Destarte, a expressão “*permitir*” ali posta deve ser interpretada no sentido de *ser possível a anuência do uso por terceiro*, dando ensejo à formalização tanto de permissões quanto de autorizações, que, embora consistam em atos administrativos de caráter discricionário, quanto à decisão de sua outorga, não implicam a desnecessidade de motivação administrativa para a prática do ato, devendo restar claro, para tanto, que a conduta a ser adotada pela ICT pública é aquela que se reveste de maior conveniência e oportunidade para o interesse público na perspectiva e nos contornos do Marco Legal de CT&I.

47. Nesse compasso, considerando os institutos jurídicos da autorização e a permissão de uso, verifica-se que o traço distintivo entre esses e a concessão de uso, no ponto que nos interessa no momento, é de grau na atribuição do uso especial e na vinculação do usuário com a Administração, o que se coaduna com a interpretação mais lógica e sistemática de que o legislador não excluiu as outras formas de outorga de uso de bens públicos existentes no Direito, conquanto apresentem características menos formais e que não sejam celebradas por meio de contrato. O inciso IV do parágrafo único do art. 15-A da Lei de Inovação vem ao encontro desse entendimento ao determinar que:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o *caput* deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I – (...)

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;” (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifei)

48. Destarte, os institutos da autorização e da permissão de uso também são igualmente aceitáveis como meios para regular a relação entre a ICT Pública e outras ICTs, ou empresas e pessoas físicas que estejam interessadas em usar o espaço público laboratorial e seus equipamentos.

49. Desse modo, os instrumentos de autorização e permissão de uso, por se tratarem de atos administrativos discricionários, precários e unilaterais e, portanto, com menor grau de complexidade, deverão ser utilizados em ocasiões nas quais o caso concreto demande menos formalidades, menos tempo de utilização, e seja de conveniência e oportunidade da ICT Pública celebrar o ato administrativo de caráter precário. Essas características devem ser verificadas na hipótese em concreto a fim de ser definido qual o instrumento que melhor se adéqua às necessidades de utilização do bem em questão.

50. Como exemplo, podemos citar que poderá ser celebrado um termo de autorização de uso no caso de um pesquisador (pessoa física) que queira apenas fazer um teste de pesquisa em desenvolvimento, para o que utilizará o laboratório da ICT Pública apenas por um dia ou por horas, uma vez que os equipamentos lá existentes sejam essenciais para alcançar os dados de que necessita.

51. Lado outro, também podemos nos deparar com situação hipotética de uma empresa que necessite utilizar as instalações laboratoriais da ICT Pública durante um grande lapso de tempo a fim de desenvolver pesquisas de seu interesse com equipamentos lá existentes, e que pretenda assegurar a entrada e permanência de seu pessoal nas dependências da ICT de forma constante. Aqui, não se trata de uso circunstancial, episódico do espaço público, sendo essencial o afastamento da precariedade do ajuste para o regular desenvolvimento dos trabalhos. Nesse caso, a concessão de uso seria a modalidade de outorga adequada.

52. Já a permissão de uso estaria, em termos de precariedade, consoante mencionado nas linhas pretéritas, situada entre os institutos da autorização e da concessão de uso. É considerado pela doutrina um instrumento mais elaborado que o termo de autorização de uso, mas não garante total segurança jurídica ao permissionário na utilização do espaço e dos equipamentos, já que, dada a sua natureza precária e não contratual, poderia ser rescindido unilateralmente pela ICT Pública quando lhe fosse conveniente, obviamente com os ressarcimentos eventualmente cabíveis.

53. Importante registrar que os termos precários de utilização de bens públicos (autorizações e permissões de uso) não prescindem da assinatura de termo de responsabilidade, ou outro instrumento que o valha, que teria a função de conferir a cautela necessária para a garantia do ressarcimento de eventuais danos causados ao espaço físico utilizado bem como dos equipamentos que lá se encontram.

54. Para a formalização dos ajustes mais complexos ou de maior vulto, o instrumento mais adequado será o contrato de concessão de uso, ou, como já asseverado, a depender da necessidade e do nível de precariedade da relação jurídica, de termos de autorização ou de permissão de uso, cujos requisitos para as celebrações em si serão analisados no tópico seguinte.

I.3) Finalidade dos instrumentos jurídicos de outorga.

55. Por meio da leitura do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.973/04, podemos extrair que a finalidade do instituto nele previsto pode ter duas nuances. Quando menciona que a ICT Pública pode permitir o uso de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações nos termos de contrato ou convênio, há nítida diferença no que tange à forma e aos interesses envolvidos na referida permissão caso utilizado o contrato, de um lado, ou convênio, de outro.

56. Merece ser enfatizado que nos contratos as partes têm interesses diversos, ou seja, contrastantes, e se ajustam de molde a conciliá-los, fixando a que cada uma das partes se obrigará e a que terá direito, em contraprestação ao

que irá prestar. Trata-se, pois, de um ajuste com interesses contrapostos.

57. Nos convênios, os partícipes (e não partes) têm as mesmas pretensões, sendo convergentes os interesses. Firmam, pois, um ajuste a fim de estabelecer de que forma cada um irá cooperar para chegar ao objetivo comum. Assim, é um ajuste de vontades com interesses convergentes.

58. Convém frisar, por pertinente, que no convênio é possível a retirada dos partícipes a qualquer momento, mediante denúncia do ajuste. Já no contrato, isso não é possível, em virtude da vinculação contratual entre as partes, gerando obrigações e compromissos que, se descumpridos, implicarão a aplicação de sanções previstas no instrumento.

59. Sobre o tema, lapidar transcrever novamente o pensamento de Hely Lopes Meirelles^[8]:

"Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objetivo comum, desejado por todos.

Diante dessa igualdade jurídica de todos os signatários do convênio e da ausência de vinculação contratual entre eles, qualquer partícipe pode denunciá-lo e retirar a sua cooperação quando o deseja, só ficando responsável pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participou voluntariamente do acordo. A liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é traço característico dessa cooperação associativa e, por isso mesmo, não admite cláusula obrigatória da permanência ou sancionadora dos denunciantes. Nossas Administrações, entretanto, têm confundido, em muitos casos, o convênio com o contrato administrativo, realizando este em lugar e com a denominação daquele, o que dificulta a sua interpretação e execução.

Os convênios, entre nós, não adquirem personalidade jurídica, permanecendo como simples aquiescência dos partícipes, para a prossecução de objetivos comuns, o que nos leva a considerá-los, tão somente, uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais. Essa instabilidade institucional, aliada à precariedade de sua administração, vem criando dificuldades insuperáveis para sua operatividade, principalmente no campo empresarial que exige pessoas e órgãos responsáveis para as contratações de grande vulto."

60. Por sua vez, veja-se o entendimento exarado por Caio Márcio Melo Barbosa, Bruno M. Portela, Leopoldo Gomes Muraro e Rafael Dubeux, na obra "*Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*"^[9]:

"Esses instrumentos jurídicos são divididos tradicionalmente em dois grupos: (i) *contratos administrativos* e (ii) *convênios administrativos*. Os *contratos administrativos* versam sobre hipóteses em que a administração pública irá atuar com interesses contrapostos ao outro contratante, (por isso é chamado de *sinalagmático*). As vontades entre os contratantes são opostas: um quer vender, o outro quer comprar; um quer alugar, o outro precisa do imóvel para instalar sua repartição; um presta o serviço, o outro necessita limpar o prédio e o ambiente interno. Enfim, nos contratos, cada parte visa a interesses distintos. Já nos convênios administrativos, a vontade dos convenientes converge. No convênio, os interesses são recíprocos e o objeto será alcançado diante da mútua colaboração entre as partes.

Desta forma, quando algum ente estatal necessita comprar algum material, alugar imóveis ou contratar serviços gerais e administrativos, deverá firmar um contrato administrativo. Por seu turno, se o Governo Federal deseja construir estradas ou prover saneamento básico em parceria com algum Estado da Federação ou autarquia, firmará convênio administrativo."

61. Fixada a diferença dos institutos, as minutas de termo de autorização e permissão de uso, bem como de contrato de concessão de uso subjacentes a este Parecer são destinadas aos casos nos quais o interesse em utilizar os laboratórios, equipamentos e demais instalações da ICT Pública for exclusivo do terceiro (outra ICT, empresas e pessoas físicas), não havendo interesses recíprocos envolvidos. É dizer, não haverá participação da ICT Pública nas atividades a serem desenvolvidas pelo interessado, sendo que a participação da concedente se resume a unicamente permitir a utilização do espaço público e dos equipamentos e materiais que nele estiverem, e a fiscalizar a utilização, mediante a verificação do cumprimento das cláusulas contratuais.

62. Sob outro ângulo ou enfoque, quando o *caput* do art. 4º faculta à ICT Pública a permissão do uso de seus laboratórios nos termos de **convênio**, o sentido que se pode extrair deste termo é que a citada permissão pode ser feita de comum acordo com a presença de interesses recíprocos entre os partícipes, cuja materialização do ajuste pode ser feita por um instrumento desta estirpe. A expressão “*convênio*” empregada na redação do *caput* do art. 4º deve ser interpretada como **gênero**, sendo aqui possível a inclusão, como espécies, do **acordo de parceria para PD&I** (art. 9º da Lei nº 10.973/04 e arts. 35, 36 e 37 do Decreto nº 9.283/18), e do **convênio para PD&I** (art. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283/18).

63. Nesse sentido, é plenamente possível que seja estipulada, por exemplo, em um acordo de parceria para PD&I, a possibilidade de um dos partícipes (ICT, empresas e pessoas físicas) utilizar as instalações laboratoriais, materiais, equipamentos e instrumentos da outra partícipe (ICT Pública), além do capital intelectual, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos. A remuneração ou contrapartida pela utilização do espaço e equipamentos da ICT Pública, nesta hipótese, poderá ser financeira ou não financeira, a ser fixada no bojo do acordo, em conformidade com os interesses existentes e com a política de inovação institucional.

64. Para tanto, e a fim de corroborar o exposto no tópico precedente, veja-se o que dispõe o § 3º do art. 35 do Decreto nº 9.283/18, *verbis*:

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

(...)

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e **também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.** (grifei).

65. Sobre o tema, registre-se o entendimento esposado no Manual Básico de Acordos de Parceria de PD&I (Aspectos Jurídicos) elaborado pelo Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – [\[10\]](#)Fortec, *in verbis*:

“Logo, os contratos de permissão e compartilhamento são mais restritos que o acordo de parceria de PD&I.

Nos acordos de parceria de PD&I pode ser incluída a alocação de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações das partes, além da participação de capital intelectual.

Nos contratos de permissão e compartilhamento, entretanto, não se incluem o uso, gozo e disposição do capital intelectual, conhecimentos (C&T) e recursos humanos, nem financeiros da ICT. Nestes contratos a empresa interessada apenas passa a ter a acesso a infraestrutura da ICT para a realização de pesquisas de seu interesse. Esta é uma modalidade contratual interessante porque coloca à disposição das empresas a infraestrutura de alta qualidade concentradas nas ICTs brasileiras. Este contrato deverá prever detalhadamente as condições de contratação, inclusive remuneração a ser paga à ICT.

No acordo de parceria de PD&I, ressaltamos, pode ser incluída a alocação de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e instalações das partes. Mas nos contratos de permissão e

compartilhamento não se incluem o uso, gozo e disposição do capital intelectual, conhecimentos (C&T) e recursos humanos, nem financeiros das ICTs.”

66. Por outro lado, importante também consignar que os instrumentos de outorga aqui em foco não podem ser confundidos com o contrato de prestação de serviços técnicos especializados (art. 8º da Lei nº 10.973/04), já que o papel da ICT Pública é tão somente permitir o uso de suas instalações e equipamentos a um terceiro que irá desenvolver atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme os seus interesses e nos termos pactuados em contrato.

I.4) Dos requisitos para a celebração.

67. Ao realizar uma análise técnico-jurídica da matéria de forma generalista, no que tange às concessões de uso, bem como às permissões de uso, cairíamos na obrigatoriedade de deflagrar um procedimento licitatório prévio, em atenção ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93^[11]. No entanto, a previsão do art. 4º da Lei nº 10.973/04 foi albergada como uma possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com a ressalva expressa de que sejam “*observados os princípios gerais de contratação dela constantes*” (parágrafo único do art. 4º).

68. Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 10.973/04 previu os requisitos legais para as outorgas de uso especial de bens em tela. Todos estão inseridos tanto nas minutas de termo de autorização e de permissão de uso quanto na minuta de contrato de concessão de uso, bem como nas listas de verificação que os acompanham. São eles:

- a) Previsão em contrato ou convênio, se concessão de uso, ou em termo precário, se permissão ou autorização;
- b) Contrapartida financeira ou não financeira;
- c) Tempo determinado;
- d) Não interferência direta na atividade-fim da ICT pública;
- e) Ausência de conflito com a atividade-fim da ICT pública;
- f) Finalidade voltada para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
- g) Obediência às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pela ICT Pública, além da aprovação da concessão de uso nas instâncias competentes, conforme política de inovação ou, na ausência, nas instâncias diretamente relacionadas, nos termos do regramento interno.
- h) Observância de disponibilidade do espaço e/ou equipamentos; e
- i) Assegurar a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

69. Além dos requisitos acima elencados, importante frisar que devem ser observados, para os casos concessão de uso e de permissão de uso, **no que couber**, os ditames do art. 26 da Lei nº 8.666/93^[12]. Elucide-se que a justificativa do preço (art. 24, parágrafo único, inciso III) se relaciona diretamente com a forma de contrapartida. Por sua vez, as razões da escolha do fornecedor ou executante (art. 24, parágrafo único, inciso II) estão ligadas à forma pela qual será assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

70. Vejamos, em detalhes, cada um dos requisitos:

I.4.1) Da contrapartida.

71. No que tange à forma da contrapartida, se financeira ou não, importante registrar que a escolha de uma delas será objeto de negociação entre as partes, não obstante a necessidade de ser observada a política institucional de inovação da ICT Pública. Para tanto, é recomendável que a opção seja objeto de justificativa, a ser firmada pela autoridade competente, de modo a explicitar as razões pelas quais foi escolhida uma determinada forma de remuneração.

72. Ainda relacionado à remuneração, o valor pecuniário correspondente pelo uso do espaço físico e dos bens da ICT Pública deverá ser objeto de análise, com a realização de prévia pesquisa de preços que defina, com a solidez

necessária, que a concessão está sendo remunerada de forma condizente com os preços praticados no mercado.

73. Para se alcançar o preço da remuneração pelo uso do conjunto laboratorial, necessário registrar que as outorgas de uso de laboratórios e demais equipamentos não podem ser ordinariamente comparadas a outorgas comuns de espaços públicos. Com efeito, trata-se de espaços, equipamentos e materiais da ICT pública que compõem um complexo cujo valor pode ser até mesmo superior ao espaço em si, na maioria das vezes com *expertise* única no País. Destarte, a avaliação do preço não poderá ser realizada por meio de métodos ordinários, mas por intermédio de uma criteriosa valoração do setor técnico da ICT Pública, aliado à manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica, que considere os aspectos envolvidos em sua totalidade: imóvel, equipamentos, materiais etc.

74. Caso as partes optem pela contrapartida não financeira, deverá ser consignado expressamente no ajuste, mediante justificativa, no que consiste essa contrapartida, suas quantidades (se mensurável), o valor aproximado de mercado (se comercializável), bem como ser registrado, por meio de estudo realizado pela área técnica competente, se ela é capaz de, suficientemente e de forma adequada, compensar o uso do espaço público e dos bens que o compõe, objetos da outorga. Neste caso, também é imprescindível a manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica.

I.4.2) Da vigência e sua prorrogação.

75. Algumas distinções e observações se fazem necessárias no que concerne à vigência e à respectiva prorrogação no âmbito dos instrumentos de outorga de uso de laboratórios.

76. Em primeiro lugar, em se tratando de outorgas firmadas por intermédio de **atos administrativos** precários, unilaterais e discricionários (autorizações e permissões de uso), a revogação pode ocorrer a qualquer momento, motivo pelo qual não se mostraria compulsória a fixação de prazo de vigência. No entanto, caso seja fixado um prazo para o uso nestes casos, e é recomendável que o seja, a rescisão poderá ocorrer de forma antecipada, a critério da Administração, cabendo a esta compensar financeiramente o outorgado pelo período de outorga ainda restante. ^[13]

77. Assim, a fixação do prazo de vigência é mais relevante para os **contratos de concessão de uso de laboratórios**.

78. Insta acentuar, todavia, que os prazos constantes no art. 57 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não se aplicam aos contratos de concessão de uso, pelo fato, basicamente, de que esses contratos não estarem ligados a um crédito orçamentário próprio de vigência limitada; pelo contrário, o particular é quem remunera a Administração pela utilização do bem público concedido. Sobre o tema, trago à colação os ensinamentos doutrinários expendidos pela respeitável administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*:

“Embora a lei não diga expressamente, as limitações constantes do artigo 57 não atingem os contratos relativos a uso de bens públicos por particulares, como a concessão de uso, a concessão de direito real de uso e a locação, pelo simples fato de que esses contratos não acarretam ônus aos cofres públicos; quando onerosos, o particular é que remunera a Administração. Além disso, o artigo 121, parágrafo único, exclui da abrangência da lei os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União, remetendo-os à disciplina do Decreto-lei no 9.760, de 5-9-46. Do mesmo modo, Estados e Municípios poderão reger-se, nessa matéria, por sua própria legislação.

A restrição do artigo 57 também não se aplica aos contratos de concessão de obra pública e de concessão de serviços públicos, que também não oneram, em regra, os cofres públicos, pois a remuneração fica a cargo do usuário da obra ou do serviço. Além disso, a restrição é incompatível com a própria natureza desses contratos.

E não se aplica ainda aos contratos de direito privado celebrados pela Administração, porque o artigo 62, § 3º, ao determinar a aplicação, aos mesmos, das normas da Lei no 8.666/93, fala expressamente nos artigos 55 e 58 a 61, pulando, portanto, o artigo 57, pertinente ao prazo.”^[14]

79. No mesmo trilhar, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello^[15] averba:

“A lei, entretanto, é silente quanto à duração máxima admissível, sendo certo, outrossim, que descaberia reputar aplicável à espécie o disposto no caput do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21.6.93 (reguladora de licitações e contratos), pois a limitação ali estabelecida (vigência dos respectivos créditos orçamentários) tem em vista contratos que acarretam dispêndios, necessitando, pois, dos sobreditos créditos para acobertá-los, situação que, obviamente, não se propõe em relação à concessão. Tampouco seria de imaginar invocável o prazo máximo de 60 meses estabelecido para os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, referido no inciso II do mesmo art. 57 da Lei 8.666. Seria evidente sua inadaptabilidade à concessão, que demanda período de vigência muito maior para a amortização dos investimentos, sobreposse quando precedida de obra pública.”

80. Não é coerente, portanto, limitar a vigência contratual à do crédito orçamentário quando não há crédito orçamentário envolvido.

81. Assim, a duração e as regras de prorrogação do contato de concessão de uso de laboratórios e equipamentos, bens e demais instalações não estão limitadas pela norma constante no art. 57, *caput*, e seus incisos, da Lei nº 8.666/93. No entanto, é recomendável que seja fixado no contrato o prazo da concessão de uso e a quantidade máxima de prorrogações, com os respectivos prazos, a fim de que o ajuste não se prolongue indefinidamente.

82. Por oportuno e a título informativo, transcrevemos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, contido no voto de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e que restou consolidado no Acórdão nº 1.443/2006 - Plenário, reforçando a tese acima esposada, conforme a seguir:

“Quanto ao prazo de vigência dos contratos de concessão de uso de área, saliento que os limites temporais fixados no art. 57 da Lei nº 8.666/1993 mais se amoldam às avenças custeadas com recursos públicos previstos na lei orçamentária. A razão é simples. As prescrições contidas no referido dispositivo legal visam a adequar a duração dos ajustes ao período de autorização dos respectivos créditos orçamentários. A especificidade dos contratos da espécie reside no fato de esses ajustes normalmente não envolverem o dispêndio de valores à conta do orçamento federal, mas tão somente do concessionário privado.

A rigor, as previsões de prazos contratuais, extremadas na Lei nº 8.666/1993, aplicam-se somente àqueles serviços extras prestados pelo concessionário que sejam custeados pela União, tal qual se verifica no fornecimento de *buffet* para determinados eventos.

Embora não seja tecnicamente apropriada a utilização dos prazos máximos previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos para fixar a vigência dos contratos de concessão de uso de bens públicos não-custeados pelo orçamento federal, é válido o seu emprego pela Administração da Câmara dos Deputados como balizador de duração desses ajustes. Importante frisar que tais avenças não podem ser realizadas por prazo indeterminado, devendo a Administração, após o transcurso do período de vigência contratual, realizar licitação pública, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os arts. 2º, 3º, 57, § 3º, e 121, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.” (grifei).

83. Nesse sentido, conforme a natureza e a complexidade do objeto, os prazos para a execução deverão ser proporcionais e razoáveis, devendo o Parecer Técnico, em geral ofertado pelo NIT, apresentar as devidas razões e justificativas à autoridade/órgão competente para aprovar o tempo de uso necessário, sempre visando o respeito ao interesse público subjacente, norteador de toda e qualquer atividade administrativa.

84. Pelo exposto, o prazo de vigência do contrato de concessão de uso de laboratórios e demais equipamentos deverá ser compatível com a natureza e a complexidade daquilo que os interessados almejam executar, de acordo com as metas estabelecidas (em sendo o caso) e o tempo necessário para a execução, harmonizado com a política de inovação da ICT Pública, devendo ser justificado por meio de Parecer Técnico, sendo admitida sua prorrogação.

I.4.3) Da justificativa da contratação.

85. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno das outorgas de uso de bens públicos, não é diferente, sendo imperioso que a própria ICT pública demonstre os motivos pelos quais há interesse público fundado, bem como ateste o atendimento dos requisitos legais.

86. No magistério de Lucas Rocha Furtado^[16], extraímos que:

“A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de que possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicitar porque adotou tal ou qual decisão. Além das expressas referências apresentadas pela Lei nº 8.666/93, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da União, em seu art. 50 igualmente impõe a adoção de medidas relacionadas à motivação dos atos praticados.”

87. Destarte, deve constar da instrução processual uma justificativa firmada pelo responsável ou pela autoridade competente (que dependerá da composição de cada ICT Pública) sobre a outorga de uso, bem como do interesse público existente, contendo, no mínimo, os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei nº 10.973/04 para contratações desta espécie, quais sejam:

- a) o atesto quanto à disponibilidade do espaço do laboratório e/ou dos equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações;
- b) que a outorga de uso será conferida a ICTs, empresas ou pessoas físicas para atividades voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;
- c) que a outorga de uso não terá interferência na atividade-fim da ICT Pública; e
- d) que a outorga de uso não conflitará com a atividade-fim da ICT Pública.

88. Para tanto, recomenda-se, se possível, a juntada de documentos pertinentes que corroborem a justificativa.

I.4.4) Da igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.

89. Este requisito encontra-se talhado no final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04:

Art. 4º (...)

(...)

Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do *caput* obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e **assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.** (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifei).

90. Antes de adentrar no escopo do requisito propriamente dito, não é despidendo destacar que, no acordo de parceria para PD&I (art. 9º da Lei nº 10.973/04), o legislador optou por não interferir na escolha dos parceiros para a

realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitindo-se em dispor nesse sentido. E, nesse caso, não poderia ser diferente, já que é da característica própria desse tipo de avença a origem por meio de demanda espontânea oriunda da iniciativa privada. ^[17]

91. Por sua vez, no que tange ao contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, exigiu-se a realização de oferta pública quando conferido à contratação caráter de exclusividade, consoante o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.973/04. ^[18]

92. No que tange às formas de outorgas *sub examine*, o Decreto regulamentador da Lei nº 10.973/04, Decreto nº 9.283/18, não trouxe nenhum procedimento que indicasse a forma pela qual poderia ser assegurada a igualdade de oportunidades a possíveis interessados. Digno de nota que o referido normativo não regulamentou o art. 4º da Lei de Inovação Tecnológica em nenhum de seus aspectos.

93. Em que pese o legislador não ter condicionado, no que concerne à celebração do contrato de concessão de uso de laboratórios e demais equipamentos, a um prévio procedimento licitatório ou outro processo competitivo de seleção equivalente, já que, ao contrário, previu que poderia ser viabilizado por intermédio de procedimento de dispensa de licitação (inciso XXXI do art. 24 da Lei nº 8.666/93), registrou que a escolha do interessado não poderia ser feita no exclusivo interesse da ICT Pública, já que teria, de alguma forma, que assegurar igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas. E como fazê-lo?

94. Antes de tudo, cobra relevo notar que a parte final do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.973/04 não foi incluída em vão, mas sim com o único intuito de fazer valer todo o contexto em que o Marco Legal de CT&I foi instituído, com o objetivo, entre outros, de fomentar, incrementar e fortalecer as alianças entre as ICTs Públicas e a iniciativa privada. Não foi por outro motivo que o inciso XXXI do art. 24 mencionou que a dispensa de licitação para as contratações do art. 4º da Lei nº 10.973/04 deveria observar “*os princípios gerais de contratação dela constantes.*” ^[19]

95. Como já ressaltado nas linhas pretéritas, entre os princípios que pretendem fomentar a promoção da autonomia tecnológica e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Carta Cidadã, encontram-se a *promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas e o estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País.*

96. Feita esta reflexão, seria possível, caso institucionalmente viável, a realização de um procedimento público de credenciamento ou chamamento, convocando interessados a apresentar seus dados para registrar o desejo de celebrar possíveis concessões de uso. No caso de permissões e autorizações de uso, a não exclusividade na utilização do espaço, dentro de certos limites, por óbvio, seria uma outra maneira de se viabilizar o acesso a outros interessados.

97. Como não houve regulamentação infralegal do procedimento a ser adotado, caberá à ICT Pública, por meio de sua política de inovação, estabelecê-lo, nos termos do inciso IV do art. 15-A da Lei nº 10.973/04.

98. Ressalta-se que é juridicamente aceitável que em certas situações o espaço laboratorial seja utilizado por terceiros de forma exclusiva, situação na qual demandaria a emissão de criteriosa justificativa técnica, apta a demonstrar as razões pelas quais se optou por excluir outros possíveis interessados no uso, estando aqui abarcadas as questões relativas ao sigilo das pesquisas.

99. Lado outro, não se pode olvidar que se encontra intimamente ligado à possibilidade de assegurar a igualdade de acesso às referidas instalações e equipamentos da ICT Pública o prazo pelo qual serão celebrados os contratos e os termos de outorga de uso (permissão e autorização). Somente para exemplificar, um contrato celebrado por um longo período poderia inviabilizar a participação de outros potenciais interessados (caso não seja permitida ou possível a concessão concomitante com outras ICTs, empresas e pessoas físicas) e, de forma indireta, ferir os princípios norteadores do Marco Legal de CT&I acima mencionados.

1.5) Da possível interveniência das fundações de apoio.

100. É notório que as fundações de apoio são instituições criadas com a finalidade de dar suporte a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, de interesse das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e também das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/94. [\[20\]](#)

101. A fundação, nessas relações, tem apenas a função acessória de apoiar a execução do Projeto, por meio da gestão administrativa e financeira – em outras palavras, por meio da execução de atividades-meio. Veja-se que o próprio art. 1º da referida Lei deixa clara essa função acessória quando diz que as fundações são instituídas “*com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos*”.

102. Essa função da fundação de apoio foi também amparada pela Lei nº 10.973/04, quando a conceitua no inciso VII do art. 2º, e quando prevê, no art. 10, a possibilidade de ser ressarcida pelos custos operacionais incorridos na execução dos acordos e contratos. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) ([Vide Decreto nº 9.841, de 2019](#))

(...)

Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

103. Por sua vez, o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973/04, bem como § 7º do art. 1º da Lei nº 8.958/94, ambos com redações conferidas pela Lei nº 13.243/2016, introduziram uma nova hipótese de relação entre as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e também das Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs com as fundações de apoio, ampliando a sua atuação para além de apoiar projetos específicos por meio da gestão administrativa e financeira, **possibilitando também a realização exclusiva da gestão de recursos oriundos de receitas próprias, sem vinculação a projeto específico**. Veja-se:

Lei nº 8.958/94:

Art. 1º (...)

(...)

§ 7º Os **recursos** e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os [arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio**. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) (grifei).

Lei nº 10.973/04:

Art. 18. A ICT pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão de sua política de inovação para **permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13**, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores. ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

Parágrafo único. A **captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em**

contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (grifei).

104. Desse modo, sendo possível a interveniência da fundação de apoio para a gestão de recursos oriundos de receitas próprias, é cabível que a referida entidade figure como interveniente nos instrumentos de outorga de uso de laboratórios e demais equipamentos, o que dependerá do interesse da ICT Pública e das regras estabelecidas na política de inovação institucional.

I.6) Da propriedade intelectual.

105. Outro ponto de imprescindível abordagem diz respeito à ***titularidade dos resultados e da propriedade intelectual sobre (eventuais) criações decorrentes da avença.***

106. As outorgas de uso de laboratórios e demais equipamentos não visam (por parte da ICT pública) à obtenção de criações/inovações, já que não há mútua colaboração entre os interessados e a ICT Pública, mas apenas o uso do espaço, conforme determinadas condições e mediante uma contrapartida. Essa hipótese difere-se do uso do espaço laboratorial e de equipamentos no bojo de um acordo de parceria para PD&I, como anteriormente explicitado. Considerando tal característica, a propriedade dos resultados pertencerá integralmente ao outorgado.

107. Nas outorgas de uso de laboratórios e demais equipamentos não há atividades conjuntas, senão situação em que a ICT permite o uso do espaço laboratorial e dos equipamentos aos interessados, o que faz os resultados pertencerem integralmente às ICTs, empresas e pessoas físicas outorgadas.

I.7) Da exigência de garantias na celebração dos instrumentos.

108. Sobre o tema, o art. 56 da Lei nº 8.666/93 assevera que “*A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*”

109. Como se sabe, a finalidade da garantia consiste em assegurar um valor mínimo de reparação para eventuais prejuízos causados pela inadequada execução do ajuste. Por isso, sua exigência deve ser avaliada em vista da complexidade da obrigação, da importância para o interesse público e, especialmente, do risco envolvido na contratação.

110. O juspublicista Marçal Justen Filho, em pensamento externado em sua obra intitulada de *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo*, 13 ed., p. 691, diz que a garantia “*representa um outro instrumento de eliminar riscos de insucesso*” nas contratações pela Administração Pública.

111. No mesmo trilhar, averba Ronny Charles:^[21]

“A garantia contratual (que se diferencia da garantia de proposta, expressamente vedada na modalidade pregão, conforme inciso I do art. 56 da Lei 10.520/2002), tem o condão de permitir que a Administração se resguarde de eventuais insucessos na contratação, em função de falta de condições econômicas na execução contratual, por parte do vencedor do certame. Assim, presume-se que apresentando tal garantia, o contratado demonstra sua capacidade econômica na concretização do objeto contratual pretendido pelo Poder Público.”

112. Considerando o disposto na legislação de regência, entende-se que em certos casos, a depender da estrutura do laboratório e de seus equipamentos, será recomendável a prestação de garantia prévia, cabendo às interessadas, e não à ICT Pública, escolher a modalidade de garantia contratual, conforme definida nos incisos I, II e III do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

113. Podemos inferir, destarte, que a inclusão de cláusula de garantia nestes ajustes é uma faculdade, cuja necessidade, essencialidade, conveniência e oportunidade devem ser perquiridas pela ICT Pública de acordo com o tipo de espaço e de equipamentos a serem objeto da outorga.

I.8) Da documentação necessária à instrução do processo.

114. A par das minutas dos instrumentos sustentados por esta manifestação, foi elaborada uma lista de verificação (*checklist*) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração dos termos de autorização e de permissão, bem como do contrato de concessão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas próprias dependências da ICT Pública.

115. Digno de nota que, assim como ocorrerá nas concessões de uso, os termos de autorização e de permissão de uso, em que pese a precariedade desses atos, devem ser necessariamente acompanhados de processos administrativos devidamente autuados, conforme o *checklist* anexo, cujo conteúdo foi adequado ao caráter mais simplificado dos aludidos atos.

116. O *checklist* justifica-se na medida em que garante maior celeridade na análise dos processos, serve de parâmetro para os agentes públicos instruírem os autos e traz maior segurança ao gestor público para a tomada de decisão. Em razão disso, mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória acompanha as minutas dos instrumentos.

117. Nessa esteira, tratando-se de processos administrativos que versem sobre os meios de outorga em análise, sugere esta Câmara, tendo em vista o princípio da moralidade administrativa, que os autos sejam instruídos, minimamente, com os seguintes documentos da Entidade Privada:

- Documento social da outorgada (ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor - art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, no caso de pessoa jurídica);
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- Cópia da ata de eleição do quadro de dirigentes, se for o caso;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da outorgada, conforme o ato constitutivo, estatuto ou contrato social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um.
- Se a outorgada foi pessoa física, qualificação completa, com apresentação do Cadastro de Pessoa física – CPF, e comprovação do endereço de residência atualizado.

I.9) Da submissão da minuta do contrato de concessão de uso à manifestação da Procuradoria Federal.

118. A minuta do contrato deverá ser submetida à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 2002, e no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da adoção de pareceres referenciais pela Unidade de Consultoria, nos termos da Orientação Normativa nº 55 da Advocacia-Geral da União.

119. A análise jurídica decorre de expressa disposição legal, uma vez que a celebração de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, devem ser precedidas de emissão de

parecer acerca de sua viabilidade jurídica.

120. Vale ressaltar que caso o parecer jurídico conclua pela possibilidade de celebração do contrato com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão, consoante determina o art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

121. No que concerne aos termos de autorização e de permissão de uso, em que pese não serem contratos e, dessa forma, a análise jurídica não ser obrigatória por força de lei, fica a critério do gestor a submissão do processo à Procuradoria Federal, almejando sempre a regularidade da prática do ato administrativo que se quer formalizar.

II) CONCLUSÃO

122. Diante do exposto, esses são os motivos que justificam a redação das minutas-padrão de termos de autorização e de permissão de uso e do contrato de concessão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública, conforme previsto no art. 4º, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 10.973/04, bem como do art. 24, inciso XXXI, da Lei nº 8.666/93, e da lista de verificação (*checklist*), que ora submetem-se à aprovação, com a finalidade de que venham a ser adotados uniformemente por todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal ao tempo em que estejam exercendo suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos junto às respectivas ICTs e Agências de Fomento, considerada a legislação que trata da matéria.

À consideração superior.

Brasília/DF, 12 de fevereiro de 2020.

LUDMILA MEIRA MAIA DIAS
Procuradora Federal

DIANA GUIMARÃES AZIN
Procuradora Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos.

LEOPOLDO GOMES MURARO
Procurador Federal
Coordenador

DEOLINDA VIEIRA COSTA
Procuradora Federal

ROCHELE VANZIN BIGOLIN
Procuradora Federal

SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ
Procurador Federal

TARCISIO BESSA DE MAGALHÃES FILHO
Procurador Federal

VICTOR VALENÇA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Procurador Federal

De acordo. À consideração superior.

INGRID PEQUENO SÁ GIRÃO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Aprovo o **PARECER n. 00001/2020/CP-CT&I/PGF/AGU** e as respectivas minutas de termos de autorização e de permissão de uso, e de contrato de concessão de uso de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências de ICT Pública, e a lista de verificação (*checklist*), recomendando-se aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal sua adoção uniforme, bem como que sugiram a utilização das aludidas minutas às ICTs e Agências de Fomento perante as quais os procuradores federais exerçam suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000481202032 e da chave de acesso 61047fe8

Notas

1. [^] *in* *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.
2. [^] *in* *Curso de Direito Constitucional*, 2.Ed., Atlas, 199, p. 309.
3. [^] *Declaração sobre o Uso do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade*, aprovada pela Resolução nº 3384 9(30), de 1975, da ONU.
4. [^] BARBOSA, Denis B. *Direito da Inovação (Comentários à Lei nº 10.973/2004, Lei de Inovação)*.Ed. Lumen Juris. RJ.:2006. Pág.43.
5. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1181/1182.
6. [^] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,1989, p. 435-436.
7. [^] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 445/448.
8. [^] *Op. cit.* p. 354/355
9. [^] BARBOSA, Caio Márcio Melo. PORTELA, Bruno Monteiro. MURARO, Leopoldo Gomes, DUBEUX, Rafael. *Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. Salvador: Editora JusPodivum, 2020, p. 148.
10. [^] *In Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia. Manual básico de acordos de parceria de PD&I: aspectos jurídicos / Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia; org. Luiz Otávio Pimentel. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 30*
11. [^] Art. 2º *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*

12. [^] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#)) II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
13. [^] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 945.
14. [^] Op. cit, p. 351/352
15. [^] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 21ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 694.
16. [^] FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e contratos administrativos*. Editora Fórum. Belo Horizonte – 2007, págs. 40/42
17. [^] Segundo o Parecer nº 01/2019/CPCTI/PGF/AGU (item II.2.1, p. 8/10), verbis: “34. Antes de adentrar à análise dos requisitos necessários à celebração do Acordo de Parceria, impende destacar a característica própria desse tipo de avença, qual seja, originar-se de demanda espontânea proveniente do setor privado. Diante dessa compreensão, o legislador, com o aparente propósito de afastar a necessidade de realização de certame para a escolha de parceiros para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, omitiu-se em dispor nesse sentido. 35. A significativa relevância dessa omissão evidencia-se ainda mais quando comparamos as disposições dos arts. 6º e 9º da Lei de Incentivo à Inovação. Ao passo que o art. 9º, que trata especificamente acerca do acordo de parceria é silente quanto à necessidade de uma espécie de chamamento público, o art. 6º, que trata do contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, em seu § 1º, determina a realização de oferta pública quando houver caráter de exclusividade na contratação.”
18. [^] Lei nº 10.973/04: Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) § 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o , deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) § 1º - A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) § 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
19. [^] Lei nº 8.666/93. Art. 24. (...) XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.
20. [^] Lei nº 8.958/94: Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#))
21. [^] “in” *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, 3ª edição, 2010, 302.

eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 17-03-2020 14:54. Número de Série: 168542. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

Documento assinado eletronicamente por SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 379018731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ. Data e Hora: 13-03-2020 11:46. Número de Série: 1764748. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DEOLINDA VIEIRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 379018731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEOLINDA VIEIRA COSTA. Data e Hora: 13-03-2020 11:37. Número de Série: 285215508081448478. Emissor: AC SERASA RFB v5.

Documento assinado eletronicamente por LEOPOLDO GOMES MURARO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 379018731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEOPOLDO GOMES MURARO. Data e Hora: 13-03-2020 10:39. Número de Série: 118182642225617112264203610132892346492. Emissor: AC Certisign RFB G5.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA MEIRA MAIA DIAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 379018731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUDMILA MEIRA MAIA DIAS. Data e Hora: 13-03-2020 10:28. Número de Série: 17298910. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 379018731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN. Data e Hora: 13-03-2020 10:03. Número de Série: 13733139. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 379018731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR VALENCA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Data e Hora: 13-03-2020 09:40. Número de Série: 13975183. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por INGRID PEQUENO SA GIRAO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 379018731 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): INGRID PEQUENO SA GIRAO. Data e Hora: 12-03-2020 18:14. Número de Série: 17161680. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
